UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O FEMINICÍDIO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

GEOVANA PEREIRA DA SILVA

MARINGÁ – PR
2021

Geovana Pereira da Silva

O FEMINICÍDIO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares

.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

GEOVANA PEREIRA DA SILVA

O FEMINICÍDIO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O FEMINICÍDIO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Geovana Pereira da Silva

RESUMO

O presente artigo aborda a perspectiva e as proposições do feminicídio no Brasil e sua qualificadora no Código Penal, situado na lei do feminicídio 13.104/15 e também a Lei Maria da Penha, imposta na lei 11.340/06. O artigo tem como objetivo analisar a medida em que um crime de feminicídio ocorreu, e seus tipos penais, observando que o ato prático se dá pela circunstância do sexo feminino, ocorrendo após violência doméstica e discriminação de gênero, figurando na violência sexual e física. Além disso, este trabalho objetiva mostrar intervenções que podem ser aplicadas em prol das mulheres. O artigo também apresenta os direitos da personalidade e como são importantes e que podem ser em favor a mulheres, sendo assegurados e garantidos a elas, utilizando para isso, legislações, livros, artigos e trabalhos de doutrinadores. Perante o que foi advertido, a conclusão é sobre a suma importância que temos que dar ao tema, pois é algo atual e que ocorre todos os dias.

PALAVRAS CHAVES: feminicídio, violência, gênero, dignidade humana, direitos da personalidade.

FEMALE IN LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT

This article addresses the perspective and propositions of femicide in Brazil and its qualification in the Penal Code, located in the femicide law 13.104/15 and also the Maria da Penha law, imposed in law 11.340/06. The article aims to analyze the extent to which a crime of femicide occurred, and its criminal types, noting that the practical act is given by the female circumstance, occurring after domestic violence and gender discrimination, appearing in sexual and physical violence. In addition, this work aims to show interventions that can be applied on behalf of women. The article also presents the rights of the personality and how they are important and that they can be in favor of women, being assured and guaranteed to them, using for this, legislation, books, articles and works of scholars. In light of what has been warned, the conclusion is about the paramount importance that we have to give to the topic, as it is current and happens every day.

KEYWORDS: femicide, violence, gender, human dignity, personality rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo alude o crime contra a mulher, um crime que é presente em dias atuais e com um grande impacto na equidade, resultando violências contra as mulheres de todas classes e etnias. O crime de feminicídio, com fulcro no advento da Lei 13.104/15, se constitui quando ocorre a morte da mulher em decorrência de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, agravando a pena e qualificando de 12 a 30 anos de prisão. Há um tempo, o crime de homicídio contra a mulher era caracterizado como homicídio caracteristicamente conjugal, no qual o companheiro da mulher praticava o crime, e a pena era aumentada. Porém, houve o agravamento de casos, saindo do campo conjugal, e com isso, passaram a considerar este crime como feminicídio.

No Brasil, há um grande número de casos de feminicídio, colocando o Brasil em 5º lugar no ranking de mortes contra mulheres entre os países, de acordo com a ONU (Organizações das Nações Unidas), e 70% dos atendimentos em hospitais, são de agressões físicas. Em 2020, a porcentagem do crime de feminicídio aumentou 19% de janeiro a junho, com relação ao período anterior. A quarentena, devido ao covid-19, foi o principal motivo, como influência de tantos crimes cometidos, de acordo com relatórios, gerando a grande influência pelas mortes contra mulheres, visto que a decorrência em não sair e ficar em casa, resultou em muitas brigas, principalmente entre casais, tornando possível a prática do crime.

A pesquisa, de caráter bibliográfico, e com apoio de artigos, livros e trabalhos de diferentes doutrinadores, tem como objetivo discutir a perspectiva do tema abordado, compreendendo o feminicídio e seus tipos penais, expondo como é visto o feminicídio na sociedade, como é praticado, os motivos banais da pratica do crime, e de que modo é penalizado. Com isso, busca-se elucidar a garantia dos direitos da personalidade em favor as mulheres, e quais são esses direitos.

Também faz-se importante a explicação da Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha, e de que modo estas são aplicadas e em quais situações, as mesmas podem ser empregadas. Bem como as intervenções, com objetivo à proteção da mulher, a imposição e as argumentações em que a sociedade concebe, diante da competência da lei do feminicídio, pela luta contra as mortes e violências contra as mulheres, pois, mesmo com a lei imposta em favor as vítimas, ainda existem muitas ocorrências não solucionadas e também existe o aumento do número de casos de feminicídio, em nosso país.

O feminicídio não é algo novo na humanidade, visto que isso ocorre desde a década de 60, quando mulheres saíram nas ruas como forma de movimento feminista, que

proporcionou perceptibilidade pública e política. atualmente o motivo de grandes mortes de mulheres no mundo, ocorre por motivos torpes, simplesmente, por serem mulheres, transformando o sexo feminino em algo fragilizado, menosprezado, desprezado, fazendo com que seja desconsiderada a sua dignidade, e dando forma a preconceitos, tais como o que considera a mulher como incapaz de tomar posse de um cargo, de se impor, de ser vista com superioridade em meio ao sexo masculino, e fazendo com que homens se sintam incomodados ou mesmo insultados, resultando em situações, como estes crimes.

A morte contra mulheres e a violência, está presente em todos os países, e vem aumentando cada vez mais, tornando-se um crime justamente pela questão de gênero em característica da mulher, trazendo para o Brasil a lei do feminicídio e a Lei Maria da Penha, como forma de punir quem as viole.

Diante disso, faz-se necessário discutir sobre os direitos da personalidade, e da própria dignidade da pessoa humana, que são direitos das pessoas, da humanidade, e passam a serem vistos como o direito de viver, dado a qualquer ser humano, sendo estes garantidos pela Constituição Federal de 1988, para que possam, entre outras formas, determinar métodos justos e iguais, e formando direitos substanciais para a humanidade.

A dignidade humana é um direito básico que todas as pessoas adquirem, referindo-se a um dos direitos da personalidade, e se tornando a precaução das necessidades fundamentais do indivíduo, colocando-se diante do tema abordado, e atuando no direito da personalidade, como forma de liberdade e respeito, pois, é um valor supremo e também situado no Estado Democrático do Estado. O artigo 5º, inciso I, respalda a igualdade de gênero, como forma de respeito ao próximo, fundamentando:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Também há de averiguar as intervenções a serem adotadas para as mulheres vítimas de violência, se baseando em Leis próprias para crimes do tipo, e também os métodos que podem ser adotados, para fazer denúncias diretamente a polícia, ou mesmo em silêncio, sem que o a agressor desconfie do que esteja acontecendo. A denúncia é o passo mais importante, visto que não é fácil, já que muitas mulheres recuam por medo de que o agressor descubra que a vítima fez a denúncia, e cometa um crime, ou mesmo a violente mais.

Dessa forma, a hostilidade contra o feminicídio não deve ser apenas das mulheres, mas sim do judiciário e de uma humanidade toda, com objetivo de buscar a igualdade e respeito.

Sendo assim, este não é apenas um dever das mulheres, essa busca pela igualdade e de seus direitos, pois o feminicídio não é um crime superior a outros crimes, mas vale ressaltar que o crime é contra a mulher, e por isso, milhares de mulheres morrem todos os anos, pelo simples fato dela ser mulher, tornando-as expostas a vários tipos de violências, como violência doméstica, familiar, patrimonial, moral, sexual, física e psicológica.

A relevância das Leis contra esse tipo de crime é extrema, pois é essencial a aplicação da lei contra o autor do crime, justamente pela prática do crime ser exclusivamente em condição de ser mulher, pois é diante dela que se fará a justiça. A Lei do feminicídio (13.104/15) e a Lei Maria da Penha (11.340/06), são as qualificadoras dos crimes de feminicídio e violência contra mulher, independente de qual tipo de violência for causada na mulher, e por isso, existe o intuito de penalizar todos os crimes provocados, por essa natureza.

Partindo desse pressuposto, é importante discorrer sobre o tema de feminicídio à luz dos direitos da personalidade, e fazer a busca pela dignidade humana, no qual todos os indivíduos têm seus direitos assegurados, e que a justiça seja feita quando há a prática do crime, trazendo a tentativa de haver a minimização, ou pelo menos, a diminuição dos crimes e também a busca pela igualdade, ampliando a jurisprudência, assim, deixando visível a apuração dos fatos.

Frente ao que foi abordado, o artigo irá discorrer no tocante do feminicídio, as intervenções objetivas e concretas para sua determinação no âmbito jurídico e na sociedade, tendo esse intuito de pormenorizar o crime de feminicídio, em razão de que o tema ainda não possui a relevância que é necessário em sociedade em geral, mesmo havendo intervenções, legislações e medidas a serem tomadas, de forma rigorosa, nestes casos. Assim, busca-se constituir a igualdade de gênero, explicando por que é tão importante referir e discutir sobre o tema, sobre a Lei do Feminicídio, e mesmo em meio a tantos movimentos feministas, pela luta pelos seus direitos, torna-se difícil compreender tantas mortes de mulheres, em uma sociedade onde todos são iguais, perante a lei.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 FEMINICÍDIO E OS SEUS TIPOS PENAIS

O feminicídio traz diversas formas de violência, que afetam as mulheres em nossa sociedade, e que foram determinadas em razão de gênero, por constituições econômicas,

culturais, políticas, sociais, etc., sempre estando presente e visível pela sociedade. O mesmo é referido como um crime de ódio, sendo categorizado como tipos de mortes improváveis, visto que não haveria possibilidade de o referido crime acontecer, se não houvesse a discriminação social ainda evidente, contra as mulheres. Assim, o mesmo é conceituado há décadas, considerando como um tipo penal, se tornando um crime bárbaro contra as mulheres, e estando assustadoramente presente, nos dias atuais.

No Código Penal, o feminicídio é imposto como crime hediondo qualificado, e a pena imposta na lei é de reclusão de 12 a 30 anos, decorrendo de dois tipos penais do feminicídio, retratados mais abaixo, ou seja, quando contém violência doméstica e familiar, e violência por menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher. Concerne do homicídio qualificado praticado em mulheres, em razão de condição de ser mulher, supostamente, se tratando de uma condição inferior, assim formando uma desconsideração e menosprezo a dignidade da mulher, com a falta de seus direitos e poderes em sociedade, e aumento os direitos do sexo masculino, como refere Bandeira (2018, p. 01):

> Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. São crimes que ocorrem geralmente na intimidade dos relacionamentos e com frequência caracterizam-se por formas extremas de violência e barbárie. São crimes cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de serem a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas.

O desprezo pelas mulheres não é um fato novo em sociedade, pois existem casos de violências contra mulheres há muito tempo, na sociedade em geral, e nos dias atuais, a desvalorização da mulher passa despercebida muitas vezes, fazendo com que determinados casos fiquem impunes na justiça, deixando a responsabilidade ao Estado pela omissão, condescendendo às mortes de mulheres.

Conforme dados levantados em dias atuais, a cada uma hora e meia acontece algum crime de feminicídio no Brasil. O crime de feminicídio é situado na lei 13.104/15, sendo conhecido como a Lei do feminicídio, assim, qualificando os homicídios contra mulheres, como elucida Faria Filho, 2019:

> Em 09 de março de 2015 seria sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). As definições dessa lei, embora controversas e alvo de merecidas críticas por parte de diversos operadores da lei e dos movimentos sociais, principalmente os de mulheres,

> deverá ser nosso ponto de partida para a caracterização de letalidade intencional violenta por condição de sexo.

Dessa forma, o feminicídio se enquadra em dois fatores de homicídios:

- A violência doméstica ou familiar;
- Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher.

A violência doméstica ou familiar é representada no artigo 5° da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), e da mesma forma, trata-se do resultado da violência doméstica havida dentro de casa, podendo o homicida ter parentesco com a vítima, sendo esse o tipo de feminicídio mais comum no Brasil.

Há diversas ações ou omissões, em se tratando da violência dentro de casa, sendo elas, a violência decorrente de morte, sofrimento físico, lesão, por dano moral, psicológico e sexual. Entretanto, além da violência doméstica e familiar, não se pode deixar de falar sobre o feminicídio ocorrido em razão de racismo, crime em que também há um grande percentual e sendo este bem predominante, conforme Adriana Valle Mota (2017, p. 38):

> Além da violência doméstica e familiar, o racismo é fator preponderante para colocar a vida das mulheres em risco. No Brasil e em diversos países, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violações de direitos humanos, o que resulta em sobre representação em relação à sua participação na população também nas taxas de assassinatos.

Ainda sobre o assunto, como elucida a pesquisadora Wânia Passinato, é de grande percepção o desvalor que mulheres negras passam, sofrendo um grande impacto nas desigualdades fundamentais no Brasil, sendo esta a maioria dos casos de feminicídio, totalizando em 58,86% de vítimas. A violência contra as mulheres e o feminicídio se baseia em um fato ardilosamente social, assim, atingindo qualquer mulher, mas, que ao mesmo tempo, possui particularidades a serem assimiladas.

A violência doméstica e familiar é presente na atualidade, e depois que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, foram adotadas prevenções para se proteger do vírus, instruindo que todos se isolassem em casa, como forma de proteção, fazendo com que pessoas que moram juntas, convivessem todos os dias sem sair de casa, para respeitar o isolamento social, ocasionando brigas entre parceiros dentro de casa, chegando à violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, a até mesmo que seja decorrente de morte, como diz MELATTI, 2011:

> A violência doméstica revela a gravidade deste cenário, ao se verificar que, apesar dos laços afetivos e consanguíneos, esses vínculos não são suficientes para conter a brutalidade nas relações humanas. Além disto, observa-se uma relação de poder e de desigualdade entre seus membros.

O Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher resulta na classificação e desvalorização de gênero, pois o crime ocorre justamente pela vítima ser mulher, assim, resultando muitas vezes às vias de fato, como o feminicídio. Este constitui-se em um dos motivos que mais está voltado ao feminicídio em si, denunciando uma sociedade em que todos deveriam ser iguais, na verdade mostra-se heterogênea diminuindo o gênero feminino.

Com base no que explica Menezes 2015, p. 18, a questão da desvalorização ocorre ainda em sociedades primitivas, em que mulheres possuíam poderes em teor de propriedade, vida doméstica e educação, mas ainda assim, eram afastadas dos ramos políticos, militares e sacerdotais, que poderia levar a um reconhecimento social.

Na contramão do progresso, a diminuição e a discriminação contra as mulheres ainda está presente na atualidade, onde a sociedade em geral enseja que “mulher não á capaz”, tanto na política, polícia, trabalho, cultura, sociedade, entre outros, fazendo com que, mesmo com tantas lutas e tanta mudança de pensamento, ainda diminuam a força das mulheres, que passam a ter tratamento diferente do homem, revelando o teor do chamado machismo, que ignora a equidade dos gêneros, e desacreditando que a mulher seja digna de respeito. Assim, a sociedade vê como forma inaceitável, a mulher ter protagonismo, e assim faz com que mulheres sempre sejam rebaixadas, contra o sexo masculino. Conforme Lipovetsky, (2000, p. 233) “apenas as atividades atribuídas aos homens eram fontes de glória”.

O ponto de vista histórico, em que o homem é tido como sendo dominador, até os dias atuais, faz com que mulheres sempre sejam diminuídas diante do sexo masculino, gerando uma ideia de patriarcalismo, conforme os autores Fonseca et al. (2018, p. 54) seguem nesse conceito:

> O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, consequentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo.

Também destaca Teles e Melo (2002):

> A violência de gênero representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos

> homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Fundamental é a compreensão de que é a desigualdade de gênero que constitui a violência contra a mulher, em razão dela ser do sexo feminino, situamo-nos à frente do ódio por razões de gênero, fazendo com que se torne de extrema importância os movimentos feministas que temem pela igualdade de gênero (SILVA, CONTRIGIANI, 2020).

Para as ciências sociais e estudos feministas, a percepção do feminicídio é urgente a categoria de estudo, visto que, foi observado que há diretriz na identificação e descrição dos fatores discriminatórios, vigentes nas mortes de mulheres, visando compreender as características como um fenômeno social, e descrevê-las. Também consente aludir a frequência deste tipo de crime em sociedade, com base em estudos da natureza - incumbência que, até o momento, há pendências na maior parte do país. (COPELLO, 2012, citado por SECRETARIA DAS POLÍTICAS PARA AS MULHERES).

A desigualdade de gênero vem da sociedade em si, transformando este pensamento em uma grande problematização, como recita Bastos, 2015:

> A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema ocorre quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

Como já dito anteriormente, o feminicídio é um dos crimes mais relevantes no Brasil e no mundo todo, pois a porcentagem de mortes e de mulheres por violência doméstica familiar e por menosprezo ou discriminação à condição de mulher está cada vez maior, visto que na pandemia teve um aumento muito grande de casos, e muitos são absolvidos sem serem concretizados e penalizados, no qual, o propósito é que casos diminuíssem pelos métodos de prevenção, devido às leis a favor das mulheres e também pelos movimentos feministas, que impunham a determinação por busca de proteção.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA LEI DO FEMINICÍDIO 13.104/15 E DA LEI MARIA DA PENHA 11.340/06

A lei do feminicídio tem uma grande relevância no nosso país, na qual, garante os direitos das mulheres, como forma de punir severamente o agressor ou o assassino. Em um país

onde acontecem tantas formas de violência, menosprezo, discriminação, discussões em torno do tema, este é um momento de necessidade, para as mulheres, em busca de respeito e igualdade, e com total empenho para denunciar casos de violência, sem medo.

A lei do feminicídio foi inclusa no artigo 121 do Código Penal, que estabelece o homicídio. O feminicídio ficou previsto no artigo 121, § 2, VI do Código Penal, incluído pela lei 13.104/2015, sendo essa aplicada quando há a violência doméstica ou familiar e homicídio praticado em decorrência do menosprezo e discriminação contra a condição de ser mulher.

> O feminicídio é uma qualificadora que não atende toda morte violenta de mulher, por exemplo, durante um assalto, ou uma mulher que morre vítima de acidente de veículo automotor, conduzido por motorista embriagado. Nestes casos não enseja a qualificadora do feminicídio, visto que a Lei só afeta tipos específicos de morte: a primeira se refere a matar pessoa do sexo feminino e, a segunda, por menosprezo à condição do sexo feminino, sendo que essa situação se configura quando os agentes do crime, autor e vítima, supostamente não possuem relação de foro íntimo de afeto, previsto no rol da Lei Maria da penha. (SILVA, CONTRIGIANI, 2020)

A desigualdade de gênero é vista há muito tempo em nossa sociedade, onde homens se deparam como “dono” das mulheres, e achando que são submissas a eles, e com isso, começa a acontecer as violências contra a mulher. Muitos dos casos ocorridos no Brasil, acontecem dentro da própria casa, se tratando da violência doméstica, e sempre é pelo companheiro da vítima, por motivos como ciúmes, brigas, desentendimentos, discordâncias, entre outras razões.

Na prática, vemos evidenciados casos concretos e devidamente penalizados, sendo amplamente divulgados, manifestando a importância e a luta pela igualdade, e mostrando que a justiça está se empenhando em se realizar. Porém, muitos casos passam despercebidos, passando algum tempo sem serem solucionados (muitas vezes por não serem denunciados pela própria vítima), e assim, isso resulta em mais violências, e até mesmo pode chegar ao crime de feminicídio. Assim, muitas mulheres não denunciam a violência que sofre em casa, por medo do parceiro descobrir e cometer algo mais grave contra ela, ou mesmo por receber ameaças, sobretudo dos companheiros.

Sendo assim, a Lei 13.104/15 foi decorrente da Lei Maria da Penha, e que por isso, não traz evidências nem distinção entre mulheres, mas sim havendo a compreensão da problematização de gênero, fazendo a busca pela igualdade, dignidade e direito a todas.

Como exprime Izabel Cristiane:

> A lei decretada pela então Presidente Dilma Rousseff, tem como eixo principal o escopo, assim como a lei 11.340/06, trivialmente denominado como Lei Maria da Penha, com a finalidade de reduzir a violência contra a mulher no país.

> Não há dúvidas objetivo da referida lei é tratar sobre histórica desigualdade entre os gêneros, que em muitos casos os homens imaginam serem donos da mulher e comandar as suas ações no cotidiano, seja ela sua companheira, parente, ou qualquer outro grau de convivência.

O feminicídio foi incluído no artigo 121 do Código Penal, se tratando de um crime de homicídio qualificado, pela penalidade ser cometida em razão da vítima ser do sexo feminino.

Art. 1° O art. 121 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 121.....
> § 7° Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:
> I - Relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
> II - Prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III
> - Mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena - reclusão de doze a trinta anos.
> §8° A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crime a ele conexos. (NR)

A Lei Maria da Penha, foi imposta no ano de 2006, que foi feita para penalizar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher em resignação com a Constituição Federal de 1988, artigo 226, § 8º. Segundo essa lei, há também outras violências, além da violência doméstica e familiar contra a mulher, como exposto no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sendo elas especificadas:

> I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
> III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV -A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

> trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Maria da Penha, fundamentada na Lei 11.340/06, proporciona a proteção da mulher, com propósito de assegurar seus direitos, contra a vulnerabilidade da vinculação doméstica e familiar, punindo assim, os agressores, e mostrando à sociedade, um conceito de educação humanizada, com intuito de associar a política pública, dando direito à dignidade humana. Vale lembrar que a pessoa que deu o nome da referida lei, a Senhora Maria da Penha Maria Fernandes, foi vítima de violências físicas e psicológicas cometida pelo seu companheiro, ocasionando assim a criação da Lei Maria da Penha, sendo ela a maior ativista dos direitos das mulheres, do Brasil, na atualidade.

Há três fundamentos peremptórios referentes à Lei nº 13.104/15, sendo elas:

1. a modificação do artigo 121 do Código Penal, para incorporar o feminicídio como conjuntura qualificadora do homicídio, expondo os quesitos típicos;

2. houve o aumento de pena de um terço até a metade, para casos de feminicídio contra menores de 14 anos, contra maior de sessenta anos, contra pessoa com deficiência, na presença de descendente da vítima e ascendente da vítima, também em casos de gestação, nos três meses posteriores ao parto;

3. foi imposto o crime de feminicídio em crimes hediondos, nos termos do artigo 1º da Lei 8.072/90.

O doutrinador Rogério Greco alude sobre a Lei Maria da Penha:

> Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na "linha de tiro" de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus".[2]

A falta de reverência ao feminicídio e à violência contra a mulher ainda é atual, deixando de lado as medidas cabíveis aos casos, visto que muitas mulheres sentem medo de denunciar e ficam em silêncio, no momento em que deveriam estar sendo protegidas e ter seus direitos averiguados, assim se tornando uma negligência e omissão da posição legal e política, para que aprofundassem ao assunto e tomar medidas protetivas de rápida ação, quando uma denúncia for notificada, como alude Gebrim e Borges:

> Em suma, o femicídio/feminicídio decorre de condições socioculturais históricas, que geram e permitem práticas atentatórias contra a vida, a saúde, a integridade, a dignidade e a liberdade da mulher, para as quais contribuem não somente os autores da sociedade (família, matrimônio, comunidade), mas também o Estado, por meio de sua omissão, ineficácia, negligência na prevenção, deficiência na investigação, ausência de repressão e de um quadro legal e político de governo, que favoreça a visibilidade da violência contra as mulheres e o fim da impunidade, do silêncio e da indiferença social.

A resolução dos casos de violência, retratados neste estudo, tendem a ser momentos considerados vitoriosos para as mulheres, pois muitos casos ficam estagnados, sem ter uma determinação ou mesmo solução, mostrando a negligência e omissão pela justiça das mulheres. A lei do feminicídio 13.104/15 e a lei Maria da Penha 11.340/06, são as mais primordiais dentro de casos de feminicídio e violência contra a mulher, nas qualís, são destinadas para as mulheres que não se sentem seguras ou protegidas, pois o agressor terá sua punição dentro das penas impostas pelos artigos, sendo capaz de decorrer de suas qualificadoras, com aumento de pena, dependendo do crime praticado contra a mulher.

2.3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO FEMINICÍDIO

De acordo com os direitos da personalidade, previsto no artigo 11 do Código Civil e artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988, são direitos fundamentais à dignidade e integridade, podemos relacionar aos direitos das mulheres, como o direito à dignidade humana, que conceitua a garantia dos valores de uma pessoa; à liberdade, se constitui nas ações de espontânea vontade, logo que, não traga danos a outra pessoa; à igualdade, que a igualdade está prevista na lei, sem distinção de qualquer natureza; direito à segurança, é a primordialidade de assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana; direito à cidadania, é o direito de pertencer à uma comunidade; o direito à vida, é um dos direitos mais importantes dentro da Lei, sendo assegurado, pois, todos têm o direito de viver; direito à integridade física e psíquica, possui normas para a proteção contra agressões ou ameaças, que decorrem de danos da integridade física e psíquica; direito ao nome, é que toda pessoa tem o direito ao nome e sobrenome, para que possua a sua caracterização e individualização na sociedade; direito à imagem, é imposto quando a pessoa sente sua imagem violada, impondo que o dano causado à vítima seja reparado conforme a lei; direito à inviolabilidade da vida privada, refere-se à violação a honra, a imagem da pessoa e a intimidade, constituindo a reparação do prejuízo causado; direito à liberdade de pensamento e de expressão, é a garantia da pessoa de se

manifestar, dar opiniões próprias, com total liberdade; direito à propriedade, é o direito de possuir bens de que são titulares; e o direito a ser submetido ao justo processo, é a garantia de respeito para elaborar as atribuições constitucionais de conteúdo processual, para que se tenha uma determinação justa.

Dessa forma, há de assegurar os direitos das mulheres, em que são violados e desonrados pela sociedade. Existe a inferioridade de poder e menosprezo de gênero, por salientar que mulher não é "capaz" de certas funções. Direito essenciais à dignidade e integridade da pessoa humana, assegura e protege o que é próprio, liberdade, privacidade, honra, intimidade, entre outros.

Os direitos da personalidade humana se enfatizam e refletem, com a convergência entre o direito público e privado, com intuito do mesmo objetivo, sendo refletido pelo necessário e incondicionado respeito da dignidade humana, que é o valor universal e cerne de todo ordenamento jurídico. (MARIGHETTO, 2019)

Decretada pelo ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948, a Declaração do Direitos Humanos, um dos direitos da personalidade, garante a todos o direito à segurança e ao bem estar social. Entretanto a vulnerabilidade aumentou de uma forma significativa devido ao isolamento social em decorrência do Covid-19. Nesta perspectiva cabe avaliar os fatores que favoreceram esse quadro.

Os direitos da personalidade são direitos sociais que protegem a individualidade de cada pessoa, sendo dividida em 3 grupos: direito à integridade psíquica, moral e física. Alguns dos direitos da personalidade se destaca como objetivo de proteção nos tipos penais do feminicídio, bem como o direito à igualdade, que é uma luta para as mulheres há muito tempo, para disporem seus direitos e serem respeitadas, na qual, lutam pela igualdade gênero, em uma sociedade patriarcal, fazendo com que seja imposto e retratado o direito, para não haver distinções de natureza, pois, todos são iguais perante a lei. Em casos de mulheres que se sentem ameaçadas, ou até mesmo que já foram violentadas, dentro ou fora de casa, o direito à segurança, o direito à vida, direito à cidadania, direito à integridade física e psíquica e o direito à liberdade podem ser determinados, para que se preserve a vida da mulher, possibilitando a proteção em sociedade e assegurando seus direitos fundamentais, conforme a Constituição Federal.

Vale ressaltar, que a violência contra a mulher, não é apenas a violência física, mas também, psicológica, sexual, moral e patrimonial. O agressor geralmente é um membro da sua própria família, sendo o seu parceiro. Conforme PNAD/IBGE, 2009, a residência é o lugar mais inseguro para a mulher, visto que 48% das mulheres afirmam que a violência contra elas, vem

de dentro da sua própria residência, e 14% dos homens declararam sofrer agressões no interior de suas casas.

De acordo com estudo publicado do Senado brasileiro em março de 2013, as mulheres se sentem mais protegidas depois que foi aprovado a Lei Maria da Penha em 2006, Lei nº 11.430, com o objetivo de proteção às mulheres que sofrem todos os tipos de violências.

Segundo a (ONU) Organização das Nações Unidas, a Lei Maria da Penha é uma das três leis mais avançadas do mundo, dando garantia e segurança à mulher, com intuito de proteger seus direitos e a sua dignidade humana.

Foi criada ONU mulheres, bem como destaca Angotti e Vieira:

> Preliminarmente, vale mencionar que a criação da ONU Mulheres, em 2010, e a instalação de escritórios no Brasil e em outros países da América Latina16 estão diretamente relacionadas à campanha "Una-se pelo fim da violência contra as mulheres", do Secretário Geral da ONU, lançada em 2008. Em seu quadro de ações a serem atingidas até 2015, figura a "adoção e enforcement de leis nacionais para identificar e punir todas as formas de violência contra as mulheres e meninas, em alinhamento com os padrões internacionais de direitos humanos" (ONU, 2008). Um dos braços da campanha era especialmente voltado à América Latina, composto por três pilares de atuação: a) não à impunidade; b) não mais vítimas; c) a responsabilidade é de todos (ONU, s/d.)

Contudo, se refere-se da incumbência de descolonizar seus discursos, suas práticas, a ciência jurídica em si, trazendo a desavença se tratando das assimetrias de poder para dentro dos espaços universitários e para fora dos muros da academia, podendo amplificar a discussão no âmbito social, de que forma se pode compreender como "[...]" a única forma para nova cultura dos direitos que renove o princípio de esperança próprio, para a ação humana consciente do mundo em que se habita e da posição que se ocupa. (Flores, 2009, p. 117).

Em geral, a sociedade tem a imagem da mulher não sendo vista como a dos homens, tendendo a generalizar e a separar os papéis, conforme o gênero, trazendo a desigualdade na sociedade, e fazendo a divisão de trabalho, levando a sexualidade (e as questões referentes à visão machista sobre a mulher – sendo ela mais frágil, etc.), em consideração, em diversos segmentos do seu cotidiano.

Marx e Engels, 1993, diz sobre a desigualdade humana, sobre as mulheres:

> Com a divisão do trabalho, na qual todas estas contradições estão dadas e que repousa, por sua vez, na divisão natural do trabalho na família e na separação da sociedade em diversas famílias opostas umas das outras, dá- se ao mesmo tempo a distribuição, e, com efeito, a distribuição desigual, tanto quantitativa como qualitativamente, do trabalho e de seus produtos. Ou seja, a propriedade, que já tem seu núcleo, sua primeira forma, na família, onde a mulher e os filhos são escravos do marido.

No artigo 5º da Constituição Federal, afirma que “todos são iguais, perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, trazendo assim, a forma de igualdade, a busca pelos direitos humanos, onde mulheres tem o poder para buscar na sociedade o que tencionam, para que se viva da forma esperada, e sem menosprezo por gênero, pois todos são iguais, e podem exercer do mesmo poder, seja qual for ele.

> Parece clara a necessidade de um Direito desigual no tratamento de seres humanos socialmente desiguais, com 0 objetivo de eliminar, ou pelo menos reduzir, as desigualdades. Se as mulheres já se defrontam com grandes dificuldades de reter seus empregos quando se casam ou engravidam, qual seria sua situação caso as leis não proibissem sua demissão em razão do casamento e da gravidez? Seguramente, a condição da mulher seria pior. Nas circunstancias vigentes no Brasil, pelo menos as funcionárias públicas e uma pequena parcela das trabalhadoras de empresas privadas gozam, efetivamente, do direito a licença maternidade. Isto, sem dúvida, e melhor que nada. Todavia, 0 fato de este direito ser desfrutado apenas por uma parcela das trabalhadoras brasileiras constitui motivo suficiente para justificar lutas, visando ao cumprimento integral da legislação protetora do trabalho feminino e da maternidade. Outras lutas, Gomo a que visa a igualdade da mulher na família, são da maior importância, merecendo 0 respeito e a contribuição de todos. Pelo menos os membros das classes trabalhadoras e das classes medias deveriam entender a relevância de sua participação, pois, como se demonstrou, são estas as classes altamente prejudicadas pela discriminação contra a mulher. (SAFFIOTI, 1987, p. 79).

A Presidência da República Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Também dilucida:

> A construção social dos sexos atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais a mulher em geral ocupa lugares de menor empoderamento, de desvalorização e de subalternidade. Não se fala, portanto, em diferenças, mas em desigualdades que são produzidas e reproduzidas em diferentes espaços – no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões, etc. A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Contudo, os direitos da personalidade, é dever do Estado e da sociedade a realização e a aplicação do princípio desses direitos e garantias, e também há de se averiguar e relacionar os direitos das mulheres, já que protegem os principais direitos da vida humana, podendo ser aplicado, como a proteção em todas violências causadas nas vítimas, e com mais impacto dentro da própria casa, onde é o lugar que mais ocorre vítimas. Assim sendo, a concepção de violência contra as mulheres, que possui o princípio de gênero, que incumbe a um fenômeno, trazendo histórico-culturais, que é interposto em quesitos de classe, étnico-raciais e geração.

Deste modo, os direitos da personalidade garantem a segurança as vítimas de violência, fazendo com que sejam assegurados e diminuídos dentro da comunidade, e mostrando que todas as mulheres também tem seus poderes iguais ao dos homens, onde não existe superioridade, quando se falamos de dois gêneros com capacidades distintas, com total liberdade para praticar suas funções em qualquer área.

No entanto, há a notoriedade, de que o feminicídio à luz dos direitos da personalidade é primordial, visto que, refere-se aos direitos fundamentais e necessários à prática do crime, e a busca por igualdade, na qual, são direitos a humanidade, pois todos os direitos da personalidade, da à garantia de proteção às vítimas.

2.4 INTERVENÇÕES PARA ADOTAR E ASSEGURAR O TRATAMENTO HUMANO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Intervenções para garantir proteção às mulheres vítimas de violência, nos tratamos das leis impostas e destinadas para crimes cometidos contra mulheres em razão da condição de ser mulher, e formas para denunciar violências, mais concretas e objetivas aos casos. Há também métodos primordiais que auxiliam mulheres em momentos de denúncias de violência sem que seja percebido pelo agressor.

A concepção de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres refere-se à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, objetivando ao seguimento de métodos pertinentes de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência, (BRASIL, 2011 b).

Infere-se que todo indivíduo tem o seu direito resguardado, direito à vida, saúde, segurança visando sempre o seu bem estar social. Os profissionais da saúde, da assistência social, e a força policial são fontes essenciais para a melhoria e como base de uma luta contra a violência contra a mulher.

Como bem destaca Soares Pinto, Pereira de Oliveira (2017):

> A Lei 10.778 de 2003, estabeleceu a notificação compulsória, no território nacional, dos casos de violência contra a mulher, atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Tendo sido definida por esta Lei a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto no âmbito público como no privado. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 5.099/2004 e normatizada pela Secretaria de

> Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde através da Portaria MS/GM 2.406/2004, que implantou a notificação compulsória de violência contra a mulher no âmbito do SUS, por meio do uso da Ficha de Notificação/Investigação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências.

Em 1988, a Carta Magna declarou explicitamente a igualdade de gênero, no artigo 5º, I, expondo:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A mulher possui uma grande percepção de desvalorização na sociedade, como foi discutido anteriormente, e que vem ocorrendo como uma calamidade de feminicídio. O feminicídio e a violência contra a mulher, vem de uma série de agressões, sendo assim, não vem de forma súbita, isso já acontece diante de situações diárias, como ciúmes, as humilhações, os empurrões, as ameaças, as chantagens, os comportamentos dominadores (Oliveira Parada, 2018).

As medidas protetivas de urgência, para assegurar os direitos da mulher, em situações de violência doméstica, familiar ou em relação de afeto, pode ser solicitada direto na delegacia, atendimento policial ou pelo juiz ou juíza dentro de 48 horas. Em casos com urgência, bem como a mulher esteja correndo risco de morte, no artigo 2º da Lei Maria da Penha, dispõe os requisitos que podem ser assegurados e impostos sob medida de proteção.

Desde o ano 1970, no Brasil, o movimento feminista segue lutando pela igualdade, para conquistar mudanças políticas em referência da luta contra a violência doméstica. No decorrer do tempo, houve 50 anos de luta, dispondo métodos que foram realizados, devido a conquista do movimento feminista, fazendo assim, várias realizações no campo social, jurídico e da saúde. (SADALLA et al., 2019).

O movimento feminista nunca parou, pois, a luta contra a violência e o feminicídio é atual, visto que no Brasil, a cada ano ocorre milhares de mortes e denúncias de violência doméstica. Depois que houve o isolamento social decorrente da pandemia do covid-19, o aumento de feminicídio teve uma grande relevância, pois teve uma porcentagem maior do que os últimos anos. Há 12 estados que teve um aumento de 22% de feminicídio durante a pandemia.

De acordo com Letycia Bond, 2020, devido a pandemia vítimas de violência, acabam tendo sua rede de apoio comprometida, por meio de precauções da quarentena, tendo que

conviver com o agressor. Muitas mulheres ficam sem tem o que fazer, e mesmo querendo romper o ciclo de violência, não conseguem, fazendo com que isso aumente a tensão entre a vítima e o agressor.

Hoje, para ajudar as vítimas, há mais métodos que possam recorrer e proteger as mulheres, onde um deles, é que as vítimas podem fazer um X em vermelho na mão e ir em repartições públicas ou em comércios, como forma de denunciar o agressor em silêncio, para que não perceba a ação da vítima, já que há o risco de o agressor descobrir a denúncia, e não gostando, se sentindo ameaçado, fazendo com que a violente mais a vítima, podendo até mata-la. Também há o número 180, que é direcionado às mulheres vítimas de violência, em casos não emergenciais, que podem ligar e fazer a denúncia, e o número 190 para casos de emergência, que podem ser denunciados pela vítima ou por qualquer pessoa que esteja presenciando o crime, ex: vizinhos, parentes.

Em situações das vítimas que moram com os agressores, juízes e juízas, optam que o depoimento seja presencial, visto que, há casos em que a vítima pode não se sentir à vontade ou com garantia de privacidade, para relatar o ocorrido em meio eletrônico, gerando a dificuldade de resolução para o caso. (BANDEIRA, 2021)

De acordo com a Agência de Notícias do Paraná, foi executado uma medida protetiva às mulheres em alguns municípios do estado do Paraná, chamado “botão do pânico”, que é um aplicativo virtual, que abrangeu o aplicativo 190, sendo exclusivamente para casos de mulheres vulneráveis devido ao isolamento social, decorrido da covid-19 e sob grave risco. Com apenas 3 toques no celular, a polícia militar é acionada rapidamente para a emergência, tornando este um procedimento mais rápido, visto que casos como este são tratados como sendo violência doméstica e familiar contra as mulheres, estando dispostos na Lei Maria da Penha.

Para ter a garantia dos direitos humanos às mulheres, que foram vítimas de violência, é empregado a lei 11.320/06, onde é aplicada, quando há qualquer tipo de violência contra a mulher, se destacando com Lei Maria da Penha, onde Silva, Contrigiani, 2020, ratifica:

> No Brasil sempre existiram muitos casos de violência contra a mulher, com maiores incidências em âmbito familiar, ou seja, a maioria das vítimas de feminicídio sofreram violência doméstica causada por pessoa da própria família. Devido a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar no Brasil, o país foi obrigado pela corte internacional a tomar providencias, o que resultou na promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sendo uma lei de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em homenagem a Maria da Penha que lutou arduamente não só por causa própria, mas por melhorias para a situação das mulheres que sofrem com violência doméstica.

Na Constituição Federal, no artigo 5º, também alude o direito a igualdade, e os direitos a serem resguardados, conforme seus incisos à diante, onde há intervenções pela proteção à mulher, como os artigos citados acima. Adiante, há também as Leis (Lei 13.104/15 e Lei 11.340/06) que fazem justiça diretamente às mulheres, protegendo suas vidas, e assegurando seus direitos, dando à segurança e o direito humano, pois todos dispõem do direito à vida e tratamento humano às vítimas de violência, independente de qual seja a sua natureza.

O objetivo dessas discussões concentra-se no fato de casos como esses não passam despercebidos pelo judiciário e nem pela sociedade, não silenciando crimes contra mulheres, e sim assegurando medidas protetivas, para que sintam seus direitos resguardados, e penalizando autores que viole esses direitos.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto nesta pesquisa, é de se compreender que ainda não há uma forma concreta de acabar com o feminicídio e a violência contra a mulher, embora os esforços sejam grandes; mas sim, há algumas maneiras que podem buscar diminuir casos, pois, o movimento feminista, e os movimentos em busca dos direitos humanos estão mais fortes do que nunca, e sempre estão à disposição, em busca por justiça, indo sempre onde as pessoas gritam pelas suas vidas.

Em nosso país, a Lei 13.104/15 e a Lei Maria da Penha constitui-se em um marco para o direito das mulheres, e tem grande força para penalizar agressores que violentam mulheres, lutando contra também a violência que é seguida de morte, com todas as suas qualificadoras. Mas ainda, há pontos que necessitam ser averiguados, de imprecisão abstrato apresentados.

Nos últimos anos, no Brasil, houve o aumento de mortes de mulheres, e a maioria dos casos, são assassinadas pelo próprio parceiro e dentro de casa, por ciúmes, discussões, entre outros motivos. Em decorrência do isolamento social, em decorrência do covid-19, nesse ano de 2021, houve uma média de 8,5 mortes de mulheres por mês, contra 6,5 em 2020, visto que mulheres ficaram mais visíveis a agressões físicas, psicológicas, sexuais, entre outras violências.

A constância da violência em decorrência do feminicídio, é devido ao lapso dos serviços de assistência e aos outros atendimentos do Estado, aos casos e denúncias e a sua penalização por casos ocorridos, por motivo do agressor, ser alguém conhecido, ser parceiro da vítima, ou mesmo ter um cargo penhorado.

É necessário que a sociedade se uma, para tentar colocar um fim na desigualdade por causa de gênero, pois não há diferença de poderes, ou seja, tanto mulheres quanto homens podem exercer da mesma função e poder, em qualquer camada da sociedade. O direito à dignidade humana é direito de todos. Conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", é bem perceptível que não há diferenças de direitos, em nenhum segmento social.

Conforme a visão histórica, a sociedade e sua divisão de gêneros é derivada do patriarcalismo, em que há a ideia de empoderamento aos homens, que passam a ser vistos como os únicos que podem exercer poderes e serem superiores às mulheres, deixando as mesmas inferiores na sociedade em geral, e diminuindo seu valor no mercado de trabalho. Essa ideia existe há séculos, e era defendida por diversos filósofos e pensadores em geral, e por isso, mesmo com o advento da modernidade, ainda temos uma sociedade patriarcal.

Portanto, é necessário, que todos possam fazer a busca pelo direito da mulher, para que ao passar dos anos, casos e denúncias diminuam na sociedade.

Que mulheres possam ter sua dignidade humana e seus direitos assegurados pelo Estado e pelo povo, onde não haverá menosprezo decorrido de gênero, e que elas tenham métodos concretos e com rápida legitimidade a recorrer, caso se sinta ameaçada dentro ou fora de casa.

O intuito com base ao feminicídio, é que seja analisado e incorporado mais propostas de condutas e métodos benéficos para as mulheres vítimas de violência. Também dando importância e disposição para que seja aprofundando estudos de casos contra às mulheres em decorrência de menosprezo de gênero, para que seja concretizado e penalizado crimes, que muitas das vezes não são encerrados e acabam deixando sem solução, assim, podendo as mulheres se sentirem protegidas e com seus direitos assegurados, havendo a igualdade de gênero em sociedade, não dispondo distinções. Mais propagandas e informativos instruindo a sociedade sobre a problematização que mulheres enfrentam pelo simples fato dela ser mulher, dando todo apoio a elas, fazendo com que todos se unem para uma luta de um país a favor da igualdade, pois é inconcebível que ainda há tanta violência contra as mulheres, em razão de menosprezo de gênero nos dias atuais em que vivemos.

Nada disso seria necessário se não houvesse o imenso desprezo pelas mulheres na sociedade, as diminuindo, dizendo que "não são capazes de tal coisa" ou que "lugar de mulher é em casa cuidando dos filhos enquanto o marido trabalha", essas frases são poucas perto de tantas que escutam e com o grande desrespeito que passam. Portanto, a Lei do feminicídio se torna a garantia das mulheres, em que é aplicado em crimes de violências em razão da condição de ser mulher, fazendo que seja um princípio de grande relevância no âmbito social.

REFERÊNCIAS

BASTOS, **Feminicídio e a proteção dos Direitos Humanos na perspectiva de gênero**/Entre a Tutela de bens Jurídicos Fundamentais e o Simbolismo Penal. 2015.

BERTOLIN, Patrícia T. Martins (org). **Feminicídio –** quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina / Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

BRASIL. Presidência da República Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de- enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.

BRASIL. **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:** Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República Brasília, 2011.

BRASIL **Em Defesa das mulheres**, Senado Federal, texto escrito pela Senadora Lídice Da Mata.

BRASIL**, 2006,** Artigo 7 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, (Lei do Feminicídio). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm.

BRASIL, 2006. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Disponível em: Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. **Políticas públicas de proteção à mulher:** avaliação do entendimento em saúde de vítimas de violência sexual. 2017, Lucielma Salmito Soares PintoIngrid Mayra Pereira de OliveiraEduardo Salmito Soares PintoCamila Botelho Campelo LeiteAuricélia do Nascimento Melo Maria Castelo Branco Rocha de Deus. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/ZdSqDs3MFfwGpL4skfcwNqS/?lang=pt.

BOND, Çetícia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia**. Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. 2020, repórter da Agência Brasil - São Paulo.

COPELLO, P. L. **Apuntes sobre el feminicídio.** Revista de Derecho Penal y Criminologia 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: http://espacio.uned.es/fez/eserv.phppid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8- 5030&dsID=Documento.pdf. Acesso em: nov. 2020.

FILHO, Jadson Santos. **Feminicídio e violência contra a mulher no Brasil.** São Paulo: 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74104/feminicidio-e-a-violencia-contra-mulher-no-brasil.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio / feminicídio? Revista Informativa Legislativa. Brasília: n. 202, p. 59-75, 2014.

MENEZES, Adahra Catharine Reis. A Tipificação do Feminicídio sob a Ótica do Homicídio de Mulheres no Estado de Roraima. Boa vista, 2016. 84 p. Tese (Monografia em Direito) - Universidade Federal de Roraima (UFRR).

Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídios por dia, por Amazônia Real, 2021. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/.

MARIGHETTO, Andreia. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade.** 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade. Acesso em setembro, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres** – ONU Mulheres, Brasília-DF Abril/2016.

PRADO, Débora. SANEEMATSU, Marisa. **Feminicídio Invisibilidade Mata.** Organização e Coordenação Editorial Débora Prado e Marisa Sanematsu, 2017.

SADALLA, Nachara Paçmeira. FERNANDES, Fabrício (et al). **A Lei do Feminicídio:** sua aplicabilidade e consequências. Belém, 2019. Disponível em: http://revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/263. Acesso em agosto, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS. Izabel Cristiane Ferreira. **Feminicídio:** a importância da lei do feminicídio no direito penal brasileiro. Brasília: 2019 (artigo).

SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. **A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná:** Protagonismo para uma mudança cultural. Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação, v. 2, n. 2. p. 30-42. Disponível em: http://periodicos.unespar.edu.br/index.php/raei/article/view/2935.

UniCesumar
Pesquisa

UniCesumar	UNICESUMAR – Centro Universitário Cesumar		
	Pró-Reitoria Acadêmica		
Disciplina: Trabalho de Curso	**FORMULÁRIO DE CONTROLE DE ORIENTAÇÃO**		
Curso: Direito	**Série: 5º**	**Turma: A**	**Turno: noturno**
Professor(a): Marcelo Negri Soares			
Data: 19/11/2021	**Horário:**		
Acadêmico(a): **Geovana Pereira da Silva**			**RA: 1967805-2**

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO:

⇒ O formulário deve ser preenchido em todos encontros entre professor e aluno.

⇒ O aluno e orientador deverá rubricar em cada encontro atividade.

⇒ No final do ano, ao término da orientação o aluno e o orientador deverão assinar o formulário.

⇒ O orientador deverá entregar o formulário preenchido, assinado e finalizado para o Coordenador.

Orientação	DIA/MÊS	Nº de horas	ATIVIDADES	Visto acadêmico	Visto orientador
1	12/03	01	Reunião de esclarecimento de dúvidas sobre o TCC.	Geovana	
2	24/03	01	Orientações e modelos de como elaborar o TCC.	Geovana	
3	08/04	01	Orientação do sumário, métodos e objetivos para serem usados no TCC.	Geovana	
4	26/05	01	Orientação sobre o cronograma para entrega da primeira versão do manuscrito do TCC para o mês de julho.	Geovana	
5	11/07	01	Entrega da primeira versão do TCC.	Geovana	
6	15/07	01	Orientação de ajustes no sumário e alguns pontos a serem melhorados no TCC.	Geovana	
7	16/08	01	Entrega do TCC concluído com os ajustes e orientações feitas a pedido do Prof. Marcelo Negri Soares.	Geovana	
8	14/10	01	Orientação sobre a apresentação do TCC concluído em congresso como defesa do TCC, e também sobre as bancas de TCC para os formandos que não apresentarem o TCC em congresso.	Geovana	
9	18/10	01	Apresentação do TCC concluído.	Geovana	
10					

Total de Horas	Assinatura do acadêmico	Assinatura do Orientador
09 horas		

Data de recebimento do Coordenador	Assinatura do Coordenador